



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.264 - ES (2010/0037861-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARLETTE ULIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VERDES MARES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA P PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento *ultra petita*, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004.

2. A eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da alegada incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.264 - ES (2010/0037861-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARLETTE ULIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VERDES MARES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA P PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SÓ PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 538, PARÁG. ÚNICO DO CPC (fls. 133).

2. Em sede de Apelação, a Corte de origem havia proferido julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NO APELO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA AO EXPROPRIADO INICIADA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO E ULTIMADA COM BASE EM PROVA PERICIAL NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 460, DO CPC (SÚMULA 344 DO STJ). QUANTUM DEBEATUR APURADO PARA CONCEDER AO EXPROPRIADO A JUSTA INDENIZAÇÃO (ART. 50., INCISO XXIV C/C ART. 182, DA CF). AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO (fls. 12).

3. Insurge-se contra as conclusões do *decisum* sustentando, em síntese, que a majoração dos cálculos do *quantum debeatur* não poderia sobrevir em sede de Embargos à Execução propostos pela executada.

4. Defende que a majoração decorreu de mero cálculo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contador do Juízo, entendendo que aquela deveria ser, no mínimo, precedida de prova pericial.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.183.264 - ES (2010/0037861-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARLETTE ULIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VERDES MARES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA P PIMENTEL E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004.*

2. *A eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da alegada incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido.*

1. Não merece reforma o julgado agravado, cujas conclusões devem ser mantidas por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no essencial:

9. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento manifestado por este Tribunal de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso Especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1a. e 2a. Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2a. Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1a. Turma, DJ de 30/09/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

7. *Recurso Especial parcialmente provido (REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007, p. 215).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU OS VALORES FIXADOS EM LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Segundo entendimento desta Corte, não configura julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados em laudo pericial quando necessário à correta aferição do valor exequendo.*

2. *A análise referente à necessidade ou não de realização de uma segunda perícia, a fim de constatar a correção dos valores fixados na primeira, demanda a análise do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014).*

10. *Ademais, a discussão proposta acerca do suposto erro de cálculo, na maneira como formulada, demandaria o inevitável revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, medida vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. A propósito, colhem-se outros precedentes desta Corte, proferidos com o mesmo entendimento da decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ

1. *Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual.*

2. *Descaracteriza-se o julgamento ultra petita e, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, ofensa ao art. 460, do CPC, quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica.

3. *O exame de circunstâncias factuais e de provas, não se amolda no Recurso Especial. (RESP 118752/PE)*

4. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. *Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.*

2. *É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.*

3. *Recurso especial provido em parte (REsp. 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006).*

3. Por fim, cumpre salientar que a eventual análise da suposta necessidade de nova perícia para a verificação da incorreção dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial demandaria inevitável reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0037861-8

**AgRg no
REsp 1.183.264 / ES**

Números Origem: 35079002826 35079002826200800560 35079002826200800560274

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARLETTE ULIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO VERDES MARES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA P PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ARLETTE ULIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO VERDES MARES
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA P PIMENTEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.